



29ª s.o.T.Pleno

**ATA DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,  
REALIZADA EM 21 DE OUTUBRO DE 2009, NO AUDITÓRIO  
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

**PROCURADOR DA FAZENDA** - Luiz Menezes Neto

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 28ª sessão ordinária, realizada em 07 de outubro p. passado.

Ao início dos trabalhos, no expediente da Presidência manifestaram-se:

**O PRESIDENTE** – Senhores Conselheiros, Senhor Procurador da Fazenda, uma nota de tristeza no início dos nossos trabalhos em homenagem ao Dr. Paulo Fernando Coelho Fleury, profissional que com muita dignidade, competência e eficiência trabalhou junto a este Tribunal durante muitos anos.

A Presidência gostaria de se associar às manifestações que já foram externadas pela Primeira e pela Segunda Câmara, por intermédio dos Senhores Conselheiros e pede licença ao Plenário para que se officie à família enlutada, dando conta do nosso profundo pesar.

**O PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO** - Agradeço a oportunidade, eminente Presidente, apenas para associar os Integrantes da Procuradoria da Fazenda às homenagens prestadas por este Tribunal, tanto pela Primeira, como pela Segunda Câmara, e, agora, por Vossa Excelência, à memória do dedicado Causídico.

Muito obrigado.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

**Processo:** TC-032190/026/2009.

**Representante:** Evik Segurança e Vigilância Ltda.

**Advogados:** Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo e outros – OAB/SP 123.916.

**Representada:** USP – Universidade de São Paulo.

**Responsável:** Prof. Dr. Antonio Marcos de Aguirra Massola – Coordenador Pro Tempore da Coordenadoria do Campus da Capital do Estado de São Paulo.



29ª s.o.T.Pleno

**Objeto:** Representação formulada contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 18/2009, que tem por objeto a contratação de empresa prestadora de serviços de vigilância/segurança patrimonial em próprios da Universidade.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à USP - Universidade de São Paulo que retifique o edital do Pregão Presencial nº 18/2009 nos pontos indicados no voto do Relator, bem como os demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal n. 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento do processo ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

**Processo:** TC-035305/026/2009.

**Representante:** Alan Zaborski.

**Representada:** ARTESP – Agência de Transportes do Estado de São Paulo.

**Assunto:** Representação contra o edital da Concorrência n. 4/09, tipo técnica e preço, que objetiva a “prestação de serviços técnicos especializados de engenharia consultiva para apoio às atividades de competência legal da ARTESP quanto ao gerenciamento da implantação e acompanhamento de serviços públicos de transporte coletivo e de novas concessões e/ou permissões e/ou autorizações”.

**Responsável:** Carlos Eduardo Sampaio Dória (Diretor Geral).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à ARTESP – Agência de Transportes do Estado de São Paulo a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes, a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital da Concorrência n. 4/09, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

**Processo:** TC-031170/026/2009.

**Representante:** Soluções Serviços Terceirizados Ltda. - ME.



29ª s.o.T.Pleno

**Representada:** Centro de Referência de Álcool, Tabaco e outras Drogas – CRATOD – Secretaria de Estado da Saúde.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Eletrônico n. 6/09, objetivando a “*contratação de serviços de copeiragem*”.

**Responsável:** Luizemir Wolney Carvalho Lago (Diretora Técnica de Divisão de Saúde).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito à questão expressamente suscitada, decidiu julgar procedente a representação, determinando ao Centro de Referência de Álcool, Tabaco e outras Drogas – CRATOD – Secretaria de Estado da Saúde que, caso queira dar andamento ao Pregão Eletrônico n. 06/09, trate de prever no edital a realização da visitação técnica em qualquer dia e hora, previamente agendados, ao longo do prazo legal para a elaboração das propostas – no caso, 8 (oito) dias úteis.

Deverá ser dado cumprimento, em seguida, ao que prescreve o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

## **SEÇÃO ESTADUAL**

### **RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-001697/026/2007

**Recorrente:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Landa Engenharia e Construções Ltda., objetivando a construção de cobertura de quadra em estrutura mista (pilares pré-moldados de concreto e tesouras metálicas), na forma de execução forma indireta – no regime empreitada por preço unitário, compreendendo provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços que permitam as intervenções a serem realizadas nos prédios escolares que abrigam as escolas: EE Dr. Joubert de Carvalho, EE Luiz Gama, EE Prof. Joaquim Dibo, EE Prof. Antonio Rodrigues Martins Neto (Araçatuba), EE Profª. Minervina Sant’Anna Carneiro, EE/ETE Fernando Costa/Escola Técnica Estadual de Lins, EE Prof. Silvio de Almeida (Promissão).

**Responsável:** Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de aditamento, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no DOE de 25-10-08.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.



29ª s.o.T.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a respeitável decisão proferida.

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

TC-018480/026/2008

**Autor:** Gabriel Benedito Isaac Chalita – Ex-Secretário de Estado da Educação.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação - Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas e o Instituto de Organização Racional do Trabalho - IDORT, objetivando a prestação de serviços de assessoria técnica especializada nas ações de formação de professores do Ciclo II que atuam nas 5ªs séries do Ensino Fundamental.

**Responsáveis:** Sonia Maria Silva (Coordenadora) e Gabriel Benedito Isaac Chalita (Secretário de Educação à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-007997/026/05). Acórdão publicado no DOE de 10-01-08.

**Advogados:** Rui Celso Reali Fragoso, José Emmanuel Burle Filho, José Marcelo Menezes Vigliar, Fábio Prado Moreno, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-037959/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, carecendo o pedido de fundamentação legal para seu regular prosseguimento, não conheceu da ação de rescisão, julgando o seu autor dela carecedor.

Determinou, por fim, seja dada ciência da presente decisão ao subscritor do expediente TC-037959/026/08.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-007205/026/2006

**Recorrentes:** Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, Walter Caveanha – Ex-Secretários de Estado e Miguel Calderaro Giacomini – Ex-Chefe de Gabinete da Secretaria de Emprego e Relações do Trabalho – SERT e Instituto de Organização Racional do Trabalho - IDORT.

**Assunto:** Contrato entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho - SERT e Instituto de Organização Racional do Trabalho -



29ª s.o.T.Pleno

IDORT, objetivando a execução do programa de treinamento do Banco do Povo Paulista.

**Responsáveis:** Miguel Calderaro Giacomini (Chefe de Gabinete à época), Francisco Prado de Oliveira Ribeiro e Walter Caveanha (Secretários de Estado à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e acessórios, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 20-02-08.

**Advogados:** Rosely de Jesus Lemos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benício Rizek, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Carlos Ferreira Netto e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

#### **SEÇÃO MUNICIPAL**

#### **RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

**Expediente:** TC 035207/026/2009.

**Representante:** VISION CARE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, por seu sócio.

**Representada:** Prefeitura do Município de Itapeverica da Serra.

**Prefeito:** Jorge José da Costa.

**Assunto:** Representação formulada contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 003/2009, objetivando o Registro de Preços para aquisição de materiais médico-hospitalares, materiais odontológicos e medicamentos padronizados para a rede municipal de saúde, conforme especificações contidas no Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendado o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra, com fundamento no artigo 219, Parágrafo Único, do Regimento Interno deste Tribunal, a suspensão da licitação relativa ao Pregão Presencial nº 003/2009, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe, ainda, o prazo regimental para apresentação de justificativas sobre os pontos impugnados e cópia do parecer jurídico que aprovou o edital.

**Expediente:** TC-001440/010/2009.

**Representante:** Comercial João Afonso Ltda.



**Representada:** Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi.

**Responsável:** Rafael Otávio Del Giudice – Prefeito Municipal.

**Objeto:** Representação formulada contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 010/2009, que tem por objeto a aquisição futura e parcelada de merenda escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendado o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi a paralisação da licitação relativa ao Pregão Presencial nº 010/2009, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe, ainda, o prazo regimental para o encaminhamento de cópia completa do edital e justificativas.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI relatou em conjunto os seguintes processos:

**Expediente:** TC-034895/026/2009.

**Representante:** Cheiro Verde Serviço Ambiental Ltda. EPP.

**Expediente:** TC-035380/026/2009.

**Representante:** Eppo Saneamento Ambiental e Obras Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.

**Prefeita:** Ana Cristina Machado Cesar.

**Objeto:** Representações contra possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 001/2009, que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de conservação e manutenção de próprio municipal e vias urbanas no Município, mediante a coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e hospitalares.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendado o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera as Representações como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Campos do Jordão a paralisação da licitação relativa à Concorrência Pública nº 001/2009, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe, ainda, o prazo regimental para o encaminhamento de cópia completa do edital e justificativas sobre a matéria.

**Expediente:** TC-035755/026/2009.

**Representante:** BIGNARDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E ARTEFATOS LTDA, por meio do seu procurador Sr. Alexandre Luiz Neves.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Birigui.

**Prefeito:** Wilson Carlos Rodrigues Borini.

**Assunto:** Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 090/2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª s.o.T.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendado o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Birigui, com fundamento no artigo 219, Parágrafo Único, do Regimento Interno deste Tribunal, a suspensão da licitação relativa ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº 090/2009, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe, ainda, o prazo regimental para apresentação de justificativas e documentos sobre os pontos impugnados e cópia do parecer jurídico que aprovou o edital.

**Expediente:** TC 001156/008/2009

**Representante:** CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA., por seu Diretor Aviemar Rodrigues Reis.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guapiaçu.

**Prefeita:** Maria Ivanete Hernandes Vetorasso.

**Assunto:** Representação formulada contra possíveis irregularidades no edital da Concorrência Pública nº 002/2009 (Processo nº 21/2009).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendado o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Guapiaçu, com fundamento no artigo 219, Parágrafo Único, do Regimento Interno deste Tribunal, a suspensão da licitação relativa à Concorrência Pública nº 002/2009 (Processo nº 21/2009), até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe, ainda, o prazo regimental para apresentação de justificativas e documentos sobre os pontos impugnados.

**Processos:** a)TC-000617/008/2009 – NUTRICIONALE COM DE ALIMENTOS LTDA; b)TC-000669/001/2009 - SAGRADO & VIDOTTO ARAÇATUBA LTDA; c)TC-023315/026/2009 - JBS S/A; d)TC-023317/026/2009 - VIA SUL DISTRIB DE ALIMENTOS LTDA.

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Araçatuba (Aparecido Serio Da Silva – Prefeito; Márcio Chaves Pires – Secretário de Governo e Gestão Estratégica; Carlos Frederico B. Bentivegna – Procurador Geral do Município).

**Recorrida:** Decisão constante do V. Acórdão (fls.324) sessão de 26/08/2009 – adotada em sede de exame prévio contra o edital do Pregão Eletrônico nº 017/2009, tendo por objeto o Registro de Preços “para contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis destinados à merenda escolar...”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de



29ª s.o.T.Pleno

Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, cabendo à Prefeitura Municipal de Araçatuba dar inteiro cumprimento à r. decisão recorrida e confirmada na presente decisão.

Ressaltou, ainda, que está excluída de apreciação do presente julgamento a retificação já promovida pela Prefeitura de Araçatuba e que foi encaminhada com as razões do recurso.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o trânsito dos autos pela área competente da fiscalização, para anotações que possibilitem acompanhar o cumprimento do quanto determinado, e, em seguida, ao Arquivo.

**Processos:** TCs-025852/026/2009, 026028/026/2009 e 000764/008/2009

**Representantes:** Sidney Melquiades de Queiroz (OAB - SP 184.500), BBLC Empreendimentos e Serviços Ltda (por seu sócio administrador Pedro Agnaldo Blanco) e Rionutri Comércio de Alimentos Ltda (meio de sua representante legal Vanessa Mota de Oliveira).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste.

**Prefeito:** Mario Celso Heins.

**Advogados:** Sérgio Eduardo Kreft Andrade (OAB/SP nº 174.219), Daniel Piazza Mazzini (OAB/SP nº 216.709), Sandro Ferreira Medeiros (OAB/SP nº 237.177) e outros.

**Assunto:** Representações contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 53/09.

**Em exame:** Pedido de Reconsideração em face do V. Acórdão publicado no DOE em 28/08/09 que julgou procedentes as representações formuladas para o fim de ser corrigido o edital impugnado (Edital de Pregão Presencial nº 53/09).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, inicialmente afastando eventual questão prejudicial, negou provimento ao Pedido de Reconsideração, ficando mantido o Julgado recorrido.

**Processo:** TC-034792/026/2009

**Representante:** PLATERCON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, por seus advogados Luciano Francisco Tavares Moita (OAB/SP nº 147.346) e outros.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guarujá.

**Prefeita:** Professora Maria Antonieta de Brito.



29ª s.o.T.Pleno

**Secretaria de Assuntos Jurídicos:** Fábيا Margarido Alencar Daléssio.

**Assunto:** Representação contra possíveis irregularidades no edital da Concorrência Pública nº 007/2009.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Guarujá que promova a correção do edital da Concorrência Pública nº 007/2009 nos itens 6.1.4, alíneas "e" e "f", e na alínea "e" do item 7.1, em consonância com os termos consignados no voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto editalício e reabertura do prazo legal, em consonância com o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

Consignando que a presente análise limitou-se a enfrentar os itens questionados, recomendou à Prefeitura Representada que, ao rever e retificar o edital, verifique se existem outras condições conflitantes com a lei e jurisprudência aplicável sobre a matéria.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento do processo à Diretoria competente para ciência e devidas anotações.

**RELATOR – CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

**Processo:** TC-019237/026/2009

**Representante:** SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes.

**Assunto:** Representação contra o edital da Concorrência nº 01/2009, promovida pela Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes, objetivando selecionar empresas e/ou consórcios para a exploração do serviço público municipal de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que compreende o planejamento, a construção, a operação e a manutenção das Unidades integrantes dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais de produção e distribuição de água potável, coleta, afastamento, tratamento e disposição de esgotos sanitários, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários, no Município de Santa Gertrudes.

Encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

**Processo:** TC-025335/026/2009

**Representante:** SPL Construtora e Pavimentadora Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Piquete.

**Assunto:** Representação contra o edital da Concorrência nº 001/09, promovida pela Prefeitura Municipal de Piquete, cujo objeto é a



29ª s.o.T.Pleno

outorga de concessão onerosa para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que compreendem as atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição; e os serviços públicos de esgotamento sanitário, correspondentes às atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e atendimento aos usuários.

**ADVOGADOS:** Sandra Marques Brito (OAB/SP nº 113.818), Nelson Guarnieri de Lara (OAB/SP nº 8.820), Jucimar Uchôas Guimarães dos Santos (OAB/SP nº 170.748), Ricardo Correa (OAB/SP nº 269.957) e outros.

Encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

**Expediente:** TC-001740/009/2009.

**Representante:** Vix Comercial Ltda. ME.

**Representada:** Câmara Municipal de Guarulhos.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 005/09, promovido pela Câmara Municipal de Guarulhos, cujo objeto é a aquisição de materiais de escritório, conforme especificações e quantitativos do anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram ratificadas as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por Decisão publicada no DOE de 15/10/2009, determinara à Câmara Municipal de Guarulhos a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão Presencial nº 005/09, fixando prazo para apresentação de suas alegações e todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

**Expediente:** TC-036973/026/2009.

**Representante:** SG Tecnologia Clínica S.A.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão nº 046/09, promovido pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de tiras reagentes e lancetas, com comodato dos aparelhos para medição de glicemia, conforme especificação do anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson



29ª s.o.T.Pleno

Marinho, foram referendadas as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 22/10/2009, determinara à Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires a suspensão do andamento do certame relativo ao Pregão nº 046/09, fixando prazo para apresentação de suas alegações e todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

**Processo:** TC-000966/001/2009

**Representante:** Marcelo Martin Andorfato, Munícipe de Araçatuba.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Araçatuba.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 102/2009, promovido pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, cujo objeto é a contratação de empresa especializada, pelo sistema do registro de preços, para prestação de serviços continuados de conservação e limpeza geral em unidades escolares municipais, unidades de saúde e para diversas secretarias, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, conforme anexos e suas planilhas.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu por determinar a anulação do procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial nº 102/2009, promovido pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, bem como do respectivo edital.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização competente, a fim de ser apurado o cumprimento da determinação proferida na presente decisão.

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

**Expediente:** TC-034574/026/2009

**Representantes:** Wagner Ocimar Balieiro, Amélia Naomi Omura, Angela Moraes Guadagnin e Antônio Dutra da Silva – Vereadores da Câmara Municipal de São José dos Campos.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Prefeito:** Eduardo Pedrosa Cury.

**Assunto:** Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 08/07 da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, que objetiva a seleção da melhor proposta para exploração e prestação do serviço municipal de transporte coletivo de passageiros no Município, mediante concessão, a título oneroso, de um lote de serviços vinculado a área de operação preferencial especificada no Anexo 1B.

**Em exame:** Agravo interposto pelos Senhores Wagner Ocimar Balieiro e Angela Moraes Guadagnin, Vereadores à Câmara Municipal de São José dos Campos, contra despacho que indeferiu o pedido de



29ª s.o.T.Pleno

liminar e o processamento da inicial sob rito de Exame Prévio de Edital, conforme publicação levada a efeito no Diário Oficial do Estado, edição de 02.10.2009.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter inalterados os despachos que negaram a concessão de liminar de suspensão do procedimento licitatório e determinaram o arquivamento dos pleitos.

**Processo:** TC-002161/003/2009.

**Representante:** Cristiane Bernadete Fahl Marques Francisco, RG nº 21.907.594-3.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste.  
Mário Celso Heins – Prefeito Municipal.

Orestes Fernando Corssini Quércia – OAB/SP 145.373.

Kauita Ribeiro Mofatto – OAB/SP 208.659.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 120/09 instaurada pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste, objetivando a "contratação de empresa especializada para o fornecimento de refeições a servidores e funcionários da Prefeitura Municipal, da administração direta, indireta, com distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços, conforme descrição constante no Anexo I deste Edital".

**Em exame:** Embargos de Declaração opostos pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste, contra a r. decisão do E. Plenário deste Tribunal, que em Sessão de 07/10/2009 julgou procedente a representação intentada, e aplicou ao Senhor Prefeito multa no valor de 300 (trezentas) UFESP's, nos termos do inciso III do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se na íntegra a respeitável decisão recorrida, em seus claros e exatos termos.

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

**Expedientes:** TCs-001680/006/2009, 035488/026/2009 e 035587/026/2009.

**Representantes:** Paulino e Paulino Advogados Associados; Michel Luiz Messetti; Eduardo José de Faria Lopes.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

**Assunto:** Representação contra o edital da Tomada de Preços n.



29ª s.o.T.Pleno

001/09, tipo menor preço global, que objetiva a “contratação de empresa de consultoria e assessoria em licitações e atuação junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo”.

**Responsáveis:** Reinaldo Nogueira Lopes Cruz (Prefeito); Nuncio Lobo Costa (Secretário Municipal de Administração).

**Sessão pública:** 13-10-09, 10 horas.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Indaiatuba a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes, a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital da Tomada de Preços n. 001/09, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

**Processos:** TCs-036432/026/2009 e 036682/026/2009

**Representantes:** Enob Engenharia Ambiental Ltda. e Terracom Construções Ltda.

**Signatários:** Wagner Luiz Novelli e Marcos Diniz.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

**Objeto:** Representações contra o edital da Concorrência nº 015-3/08, tipo menor preço, objetivando a “execução de serviços contínuos de limpeza urbana, com implantação de infraestrutura operacional”.

**Responsável:** Marco Aurélio Bertaiolli - Prefeito.

**Sessão pública:** 20-10-09, 14h30.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes, a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital da Concorrência n. 015-3/08, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

**Processo:** TC-001495/002/2009.



**Representante:** Rafael Dias da Silva – ME.

**Signatário:** Rafael Dias da Silva.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ipuã.

**Objeto:** Representação contra o edital do Pregão Eletrônico n. 22/09, visando à aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para veículos para a frota municipal.

**Responsável:** Itamar Romualdo (Prefeito).

**Processo:** TC-001496/002/2009.

**Representante:** Rafael Dias da Silva – ME.

**Signatário:** Rafael Dias da Silva.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Batatais.

**Objeto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial n. 97/09, visando à aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores.

**Responsável:** José Luiz Romagnoli (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrito exclusivamente à questão suscitada, decidiu julgar procedentes as representações, determinando às Prefeituras Municipais de Ipuã e de Batatais que, pretendendo dar andamento aos certames, retifiquem os atos convocatórios do Pregão Eletrônico n. 22/09 e do Pregão Presencial nº 97/09, no que diz respeito à vedação indiscriminada de cotação de produtos importados, já que condição despojada de pertinência lógica ao interesse público a ser satisfeito.

Deverá ser cumprido, em seguida, o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público para eventuais medidas de sua alçada.

**Processo:** TC-031333/026/09.

**Representante:** Expresso Metrôpolis Transportes e Viagens Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul.

**Assunto:** Representação contra o edital da Tomada de Preços n. 3/09, que objetiva a contratação de empresa ou autônomos para transporte de alunos da zona urbana e rural, Linha da Saúde, APAE e Universidades, num raio de 50 km.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrito exclusivamente à questão suscitada, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul que, pretendendo dar andamento à Tomada de Preços n. 3/09: a) exclua a previsão de apresentação dos documentos dos



29ª s.o.T.Pleno

veículos como condição de habilitação; b) retifique os itens 1.1.2, 1.1.3 e 1.1.4, para que se respeite o prazo mínimo de divulgação do certame e formulação das propostas, nos termos do artigo 21 da Lei n. 8666/93.

Deverá ser cumprido, em seguida, o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

**Processos:** TCs-015802/026/2009, 016247/026/2009 e 016258/026/2009

**Representantes:** Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda., Engebrás S/A - Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática e DCT Tecnologia e Serviços Ltda.

**Signatários:** Sandra Marques Brito (OAB/SP 113.818); Marlei Vilar B. e Oliveira e William Sobral Falssi (OAB/SP 160.438-E); Rodrigo Almeida de Aguiar (OAB/SP 258.577).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jahu.

**Objeto:** Representações formuladas contra o edital do Pregão (Presencial) n. 23/09, objetivando o registro de preços para a "prestação de serviços de segurança, apoio a administração e implantação de engenharia de trânsito, voltado ao sistema viário urbano do município".

**Responsáveis:** Osvaldo Franceschi Junior (Prefeito) e Eduardo Odilon Franceschi (Secretário de Economia e Finanças); Norberto Leonelli Neto (Secretário Adjunto Jurídico – OAB-SP 269.007).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face da desconstituição do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 23/09, editado pela Prefeitura Municipal de Jahu (consoante publicação no DOE-SP de 19-09-09, Poder Executivo - Seção I), ficando suprimido o interesse processual que motivara as Representantes a acionar esta Corte de Contas, em busca de correções no ato convocatório da disputa em pauta, proclamou a extinção dos processos, sem julgamento de mérito, com o conseqüente arquivamento dos autos e cassação da liminar concedida.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

**PROCESSO:** TC-036269/026/2009

**REPRESENTANTE:** Arclan Serviços, Transportes e Comércio Ltda., por seu procurador Sergio Luís Guimarães da Silveira.

**REPRESENTADA:** Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande.

**ASSUNTO:** Despacho de apreciação sobre representação contra o edital da Concorrência nº 009/2009, destinada à outorga de concessão de serviços públicos de transporte urbano coletivo, por ônibus e micro-ônibus, no Município de Praia Grande.



29ª s.o.T.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foram ratificados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, que, em prol da preservação de direitos, deferira à representante liminar, a fim de sustar o andamento do certame relativo à Concorrência nº 009/2009, instaurada pela Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, conforme autorizado pelo preceituado no Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno do Tribunal de Contas e, como decorrência, nos termos do despacho publicado no DOE de 16/10/09, instara a Prefeitura de Praia Grande a encaminhar cópia do edital e peças do processo de licitação correlatas, bem como justificativas às questões formuladas.

Determinou, por fim, seja autuada a inicial na forma regimental e, transcorrido o prazo assinalado na liminar, com ou sem o edital requisitado e as justificativas da representada, encaminhada para as manifestações de Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral, tornando os autos formados, ao final, ao Gabinete do Relator, para deliberação.

**PROCESSO:** TC-001011/001/2009

**REPRESENTANTE:** Marcelo Martin Andorfato.

**REPRESENTADA:** Prefeitura do Município de Araçatuba.

**ADVOGADO:** Daniel Barile da Silveira (OAB/SP nº 249.230).

**ASSUNTO:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 087/2009, certame destinado à formação de Registro de Preços para a aquisição de medicamentos.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, limitada a análise aos pontos de controvérsia que informaram a peça vestibular, decidiu julgar parcialmente procedente a representação subscrita por Marcelo Martin Andorfato, determinando à Prefeitura Municipal de Araçatuba que providencie a retificação do edital do Pregão Presencial nº 87/2009, no sentido de que a manutenção da exigência de apresentação de amostras (cláusula 5.3.3) venha acompanhada de elementos de aferição objetivos e tecnicamente justificados, limitada a diligência à licitante detentora do menor lance; bem como seja adotado o julgamento dos lances conforme o menor preço unitário, no lugar do menor preço global por lote (cláusula 11.2).

Representante e representada, nos termos regimentais, serão intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Araçatuba, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório, incorpore as retificações determinadas no referido voto,



29ª s.o.T.Pleno

providenciando a publicidade do instrumento convocatório, na forma definida pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

**PROCESSO:** TC-001295/006/2009

**REPRESENTANTE:** Emília de F. Nogueira Teixeira - ME.

**ADVOGADO:** Sérgio Munhoz Moya (OAB/SP nº 145.526).

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

**ADVOGADA:** Maria Helena Rodrigues Civitanes (Secretária de Negócios Jurídicos).

**ASSUNTO:** Pedido de Reconsideração em face da decisão que julgou parcialmente procedente representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 0162/2009-9 da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, determinando correções.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, reafirmando o Voto proferido em Primeira Instância no sentido da procedência parcial da representação, para que a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto reveja o critério de julgamento das propostas e, em decorrência, de pagamentos ao futuro fornecedor, com as conseqüências legais aplicáveis ao caso.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

**Processo:** TC-036807/026/2009.

**Interessado:** Prefeitura Municipal de Praia Grande.

**Assunto:** Edital da Concorrência n. 10/2009, que tem por objeto a locação de bens, requisitado para exame em virtude de representação de Engebras S/A – Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, fundado na cautela que o caso requer e a prudência recomenda, solicitou à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande a remessa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno, de cópia do Edital da Concorrência nº 10/2009, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, devendo no mesmo prazo apresentar as justificativas pertinentes para todas as questões suscitadas pela representante, determinando-lhe a suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

**Processo:** TC-035323/026/2009.



**Interessado:** Prefeitura Municipal de Monte Mor.

**Assunto:** Edital do Pregão n. 10/2009, que tem por objeto o fornecimento de bens, requisitado para exame em virtude de representação de Celene Rodrigues - ME.

Inicialmente foi referendada pelo E. Plenário a decisão monocrática adotada pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, que determinara à Prefeitura Municipal de Monte Mor a suspensão do procedimento licitatório relativo ao Pregão nº 10/09 e o encaminhamento a esta Corte de Contas de cópia do edital, da publicação do ato que suspendeu a licitação e das justificativas sobre os pontos suscitados pela representante.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em vista a revogação do referido procedimento licitatório (conforme comprova cópia da publicação no Diário Oficial do Estado, encartada a fls. 90), que retirou o interesse da pretensão da representante constante da peça vestibular, não se prestando mais como objeto de julgamento, pelo arquivamento do caso, sem julgamento de mérito, dando-se conhecimento da presente decisão, na forma regimental.

**Processo:** TC-035449/026/2009

**Interessado:** Prefeitura de São José do Rio Pardo.

**Assunto:** Edital do Pregão 77/2009, que traz por objeto serviços técnicos de assessoria e consultoria em gestão administrativa, requisitado para exame em virtude de representação de Igar Informática Ltda. - EPP.

Inicialmente foi referendada pelo E. Plenário a decisão monocrática adotada pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, que determinara à Prefeitura de São José do Rio Pardo a suspensão do procedimento licitatório relativo ao Pregão nº 77/09 e o encaminhamento a esta Corte de Contas de cópia completa do edital e das justificativas para as questões suscitadas pela representante.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, tendo em vista a revogação do referido procedimento licitatório (conforme comprova a publicação no Diário Oficial do Estado do dia 15/10/2009, encartada a fls. 333), que retirou o interesse da pretensão da representante constante da peça vestibular, não se prestando mais como objeto de julgamento, pelo arquivamento do caso, sem julgamento de mérito, dando-se conhecimento da presente decisão, na forma regimental.



29ª s.o.T.Pleno

**Processos:** TCs-030551/026/2009, 030894/026/2009 e 031050/026/2009

**Interessado:** Prefeitura Municipal de Santo André.

**Assunto:** Edital do Pregão n. 292/2009, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de uniformes escolares, requisitado para exame em virtude de representação, respectivamente, de Hilton Ricardo Dispatto, de Dimatex Indústria e Comércio de Confecções Ltda. e de Attendy Artigos de Vestuário e Confecções Ltda. EPP.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, adstrito às impugnações impetradas, decidiu julgar procedentes as representações intentadas contra os termos do edital do Pregão Presencial n. 292/2009, determinando à Prefeitura Municipal de Santo André que reformule o texto editalício, na conformidade do voto do Relator, caso haja a intenção de retomar o procedimento licitatório, antes de publicar o novo texto e reabrir o prazo legal, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, ainda, sejam intimados Representantes e Representada, na forma regimental.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Auditoria da Casa para anotações e, em seguida, ao Arquivo.

**Processo:** TC-001133/008/2009

**Interessado:** Prefeitura Municipal de Olímpia.

**Assunto:** Edital do Pregão n. 27/2009, cujo objeto são os serviços de limpeza pública urbana, requisitado para exame em virtude de representação de Constroeste Construtora e Participações Ltda.

Preliminarmente foi referendada decisão monocrática publicada no dia 09/10/09, mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinara a suspensão do certame relativo ao Pregão n. 27/2009 e o encaminhamento a esta Corte de Contas de cópia do edital respectivo, publicação do ato que suspendeu a licitação e justificativas sobre os pontos suscitados pela representante.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito às impugnações suscitadas durante a instrução processual, julgar parcialmente procedente a representação formulada por Constroeste Construtora e Participações Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Olímpia que reformule o texto editalício, nos termos consignados no voto do Relator, antes de republicá-lo.



29ª s.o.T.Pleno

Determinou, ainda, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Auditoria da Casa para anotações e, em seguida, ao Arquivo.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE**

TC-000489/013/2009 - Expediente

**Agravante:** Prefeitura Municipal de São Carlos.

**Agravado:** Despacho publicado no DOE de 10 de junho de 2009, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário contido no Expediente TC-000407/013/09, nos termos do artigo 133, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal – contrato entre a Prefeitura Municipal de São Carlos e a Construtora Motasa Ltda. - TC-030666/026/06.

**Advogados:** Caroline Garcia Batista e Rogério Geraldo Loreti.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do agravo e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de que se promova o seguimento e conseqüente distribuição do recurso interposto.

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.**

TC-033975/026/2006

**Recorrente:** Julieta Fujinami Omuro – Prefeita Municipal da Estância Balneária de Peruíbe.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe e Volkswagen do Brasil Ltda., objetivando a aquisição de 06 (seis) caminhões para a frota municipal.

**Responsável:** José Roberto Preto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o pedido de fornecimento nº 100/05 e as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 29-05-08.

**Advogada:** Tânia Mara Avino.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-003701/026/2007



29ª s.o.T.Pleno

**Recorrente:** George Julien Burlandy – Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Hortolândia, relativas ao exercício de 2007.

**Responsável:** George Julien Burlandy (Presidente da Câmara).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, e determinou ao atual Presidente da Câmara a adoção de providências para o integral ressarcimento ao erário das quantias impugnadas, aplicando ao responsável, nos termos dos artigos 36 e 104, inciso II, da citada Lei, multa no valor pecuniário equivalente a 500 UFESP's. Acórdão publicado no DOE de 18-04-09.

**Advogados:** Paulo Roberto da Silva e Neusa Maria Dorigon.

**Acompanham:** TCs-003701/126/07 e 003701/326/07 e Expediente: TC-036848/026/08.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-003493/026/2006

**Município:** Taquarivaí.

**Prefeita:** Maria Sebastiana Cardoso Prioste.

**Exercício:** 2006.

**Requerente:** Maria Sebastiana Cardoso Prioste (Prefeita).

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 21-10-08, publicado no DOE de 08-05-09.

**Advogados:** Arthur Luis Mendonça Rollo, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

**Acompanham:** TCs-003493/126/06, 003493/226/06 e 003493/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, conseqüentemente, o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Taquarivaí, exercício de 2006, publicado no DOE de 08.05.2009.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-002748/026/2009

**Interessado:** Consórcio Tietê – São José para Conservação e Manutenção de Vias Públicas Municipais - Extinto.



29ª s.o.T.Pleno

**Responsáveis:** Izair dos Santos Teixeira, José Antônio Abreu do Valle, Sérgio Luiz de Mira, Ozínio Odilon da Silveira, Lourenço Zacarias e Silvio César Moreira Chaves (Prefeitos).

**Exercício:** 2009.

**Acompanha:** TC-002748/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em razão da extinção do Consórcio Tietê – São José para Conservação e Manutenção de Vias Públicas Municipais em 03/08/2009, não havendo matéria a ser examinada, nos termos da Ordem de Serviço GP nº 01/2005, decidiu excluir o referido Consórcio do rol de entidades fiscalizadas por esta Corte de Contas, encaminhando o processo à Secretaria-Diretoria Geral para as providências cabíveis.

Determinou, por fim, o retorno dos autos à Unidade Regional competente, para que, quando da próxima fiscalização no município sede do Consórcio, verifique se foi providenciada a baixa do CNPJ e do registro no INSS.

TC-001575/026/2006

**Recorrente:** João Antonio Nespoli – Vereador da Câmara Municipal de Borá.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Borá, relativas ao exercício de 2006.

**Responsável:** João Antonio Nespoli (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. o artigo 36 da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 13-09-08.

**Acompanham:** TC-001575/126/06 e TC-001575/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de alterar a respeitável decisão de primeiro grau, julgando regulares as contas do Legislativo de Borá, exercício de 2006, quitando o responsável pela gestão, ficando mantida, todavia, a determinação consignada no voto proferido pelo Relator originário, no sentido de reiterar as recomendações exaradas em exercícios anteriores.

TC-001908/026/2006

**Recorrente:** Wagner Teixeira de Oliveira – Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Balneária de São Sebastião, relativas ao exercício de 2006.



29ª s.o.T.Pleno

**Responsável:** Wagner Teixeira de Oliveira (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao recolhimento da importância impugnada, referente aos gastos em regime de adiantamento e com serviços de consultoria. Acórdão publicado no DOE de 17-12-08.

**Advogados:** Renato Vilela da Cunha e Janaína Furlanetto.

**Acompanham:** TCs-001908/126/06, 001908/326/06 e Expedientes: TCs-019566/026/06, 000456/007/07 e 006725/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, alterando a respeitável decisão, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São Sebastião, exercício de 2006, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, seja expedido ofício ao atual Presidente do Legislativo, recomendando-lhe que adote medidas corretivas e preventivas, a fim de evitar reincidência das imperfeições detectadas, cabendo, doravante, ser observada com mais rigor a legislação aplicável, em especial os dispositivos do diploma licitatório e as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como atendidas as Instruções deste Tribunal.

TC-001589/005/2007

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Tarumã – Prefeito à época - Oscar Gozzi.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tarumã e Mecânica Ricci Ltda., objetivando a aquisição de máquinas pesadas (motoniveladora e pá carregadeira) para atender as necessidades do Município.

**Responsável:** Oscar Gozzi (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 16-09-08.

**Advogados:** Gervaldo de Castilho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para, reformando o v. acórdão recorrido, julgar regulares o Pregão, o



29ª s.o.T.Pleno

contrato e o termo aditivo, recomendando ao Prefeito que observe com rigor os dispositivos da Lei Federal n. 8666/93, em especial o artigo 21, incisos II e III, assim como as normas da Lei Federal n. 9069/95 (artigo 28, §1º) no que tange à periodicidade de reajustes, evitando a repetição das falhas cometidas nos presentes autos.

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

TC-001444/026/2006

**Recorrente:** Luis Roberto de Vito – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itaju.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Itaju, relativas ao exercício de 2006.

**Responsável:** Luis Roberto de Vito (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao atual Presidente da Câmara a restituição, ao erário, dos valores recebidos indevidamente, com acréscimos legais, bem como, com fundamento nos artigos 36, “caput” e 104, inciso II, da mesma Lei Complementar, aplicou multa ao responsável, à época, no valor correspondente a 500 UFESP’s. Acórdão publicado no DOE de 25-07-08.

**Acompanham:** TC-001444/126/06 e TC-001444/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, contudo, das falhas que contribuíram para a emissão de juízo de irregularidade das contas, aquela relativa ao pagamento de subsídios ao Presidente da Câmara acima do limite constitucional, em face do recolhimento havido.

TC-001495/026/2006

**Recorrente:** Jorge Kondo – Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto, relativas ao exercício 2006.

**Responsável:** Jorge Kondo (Presidente da Câmara).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao recolhimento das importâncias pagas a maior. Acórdão publicado no DOE de 12-09-08.

**Acompanham:** TC-001495/126/06 e TC-001495/326/06.



29ª s.o.T.Pleno

**Advogados:** Massao Ribeiro Matuda e Alessandra Amarilha Oliveira Matuda.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001136/010/2006

**Recorrente:** João Batista Santurbano – Prefeito Municipal de São José do Rio Pardo à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo e Viação Lima Lima Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos das redes Municipal e Estadual de ensino para a zona rural – item 2.

**Responsável:** João Batista Santurbano (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e, ainda, aplicou ao senhor João Batista Santurbano multa no equivalente pecuniário de 500 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II, do citado Diploma Legal. Acórdão publicado no DOE de 18-04-08.

**Advogados:** Cristiane Caldarelli e outros.

TC-001137/010/2006

**Recorrente:** João Batista Santurbano – Prefeito Municipal de São José do Rio Pardo à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo e Setem Serviço de Transportes e Encomendas Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos das redes Municipal e Estadual de ensino para a zona rural – item 1.

**Responsável:** João Batista Santurbano (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93, e, ainda, aplicou ao senhor João Batista Santurbano multa no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do citado diploma legal. Acórdão publicado no DOE de 18-04-08.

**Advogados:** Cristiane Caldarelli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o



29ª s.o.T.Pleno

E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se em seus exatos termos a r. decisão recorrida.

TC-024755/026/2006

**Recorrentes:** Armando Tavares Filho – Prefeito e Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e Empreiteira Pajoan Ltda., objetivando a prestação de serviços de tratamento, disposição final, transporte e coleta de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, públicos e lixo acumulados em terrenos baldios.

**Responsável:** Armando Tavares Filho (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e, ainda, aplicou ao senhor Armando Tavares Filho multa no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal. Acórdão publicado no DOE de 21-06-08.

**Advogados:** Renato Monaco, Regiane Cristina Ferreira Braga, Maria das Graças de Aquino e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TCs-022106/026/09 e 033356/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida, inclusive quanto à manutenção da multa aplicada ao Senhor Armando Tavares Filho, Prefeito Municipal, responsável pela contratação, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-025033/026/2008

**Autor:** Câmara Municipal de Caieiras, por seu Presidente à época - Cléber Furlan.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Caieiras, relativas ao exercício de 2001.

**Responsável:** Cléber Furlan (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000102/026/01). Acórdão publicado no DOE de 14-09-05.

**Advogados:** Angélica Cristiane Ribeiro e outros.

**Acompanham:** TC-000102/126/01 e TC-000102/326/01.



29ª s.o.T.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em virtude da inoportunidade de qualquer das hipóteses de cabimento previstas nos incisos do artigo 73 da Lei Complementar n. 709/93, não conheceu da ação de revisão, julgando o Autor carecedor da ação.

TC-002541/026/2007

**Município:** Estância Climática de Santo Antonio do Pinhal.

**Prefeito:** José Augusto de Guarnieri Pereira.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** José Augusto de Guarnieri Pereira (Prefeito).

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 03-02-09, publicado no DOE de 10-02-09.

**Acompanham:** TCs-002541/126/07, 002541/226/07, 002541/326/07 e Expediente: TC-002641/007/07.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão combatida, por seus próprios fundamentos.

TC-002564/026/2007

**Município:** Taiuva.

**Prefeito:** Leandro José Jesus Baptista.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** Leandro José Jesus Baptista - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da Segunda Câmara, em sessão de 14-04-09, publicado no DOE de 23-04-09.

**Advogados:** Vera Lucia Cabral, Carla Costa Lanciano, Cristiane Zangirolamo Fidelis e outros.

**Acompanham:** TCs-002564/126/07, 002564/226/07 e 002564/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão combatida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

TC-001945/026/2006

**Recorrente:** Gilmar Matias dos Santos - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Rosana.



29ª s.o.T.Pleno

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Rosana, relativas ao exercício de 2006.

**Responsável:** Gilmar Matias dos Santos (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao atual Presidente da Câmara a adoção de medidas no sentido da reintegração aos cofres públicos municipais dos valores pagos a maior ao Chefe do Legislativo, bem como a devolução dos valores impropriamente despendidos com o pagamento de curso de Pós-Graduação e treinamento de servidores, legalmente corrigidos. Acórdão publicado no DOE-SP de 19-11-08.

**Acompanham:** TCs-001945/126/06, 001945/326/06 e Expedientes: TCs-000355/005/06, 000356/005/06, 001369/005/06, 002114/005/06, 002292/005/06, 009506/026/08, 010097/026/08 e 026044/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-003412/026/2006

**Município:** São José dos Campos.

**Prefeitos:** Eduardo Pedrosa Cury e Riugi Kojima.

**Exercício:** 2006.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-11-08, publicado no DOE-SP de 27-11-08.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

**Acompanham:** TCs-003412/126/06, 003412/226/06, 003412/326/06 e Expedientes: TCs-026962/026/05, 001296/007/06, 001622/007/06, 041766/026/06, 002406/007/07, 005206/026/08 e 011334/026/08.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-002517/026/2007

**Município:** Redenção da Serra.

**Prefeitos:** Thomaz Gonçalves Dias, José Lelis Silva e Edilene Gonçalves Dias Ferreira.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** Thomaz Gonçalves Dias (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 02-06-09, publicado no DOE-SP de 20-06-09.

**Advogado:** Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.



29ª s.o.T.Pleno

**Acompanham:** TCs-002517/126/07, 002517/226/07, 002517/326/07 e Expedientes: TCs-030991/026/09 e 033660/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-003345/026/2006

**Embargante:** Vanderlei José Brolesi – Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Monte Alegre do Sul à época.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Monte Alegre do Sul, relativas ao exercício de 2006.

**Responsável:** Vanderlei José Brolesi (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, mantendo o parecer desfavorável à aprovação das contas, em virtude da falta de pagamento dos precatórios e das inconsistências contábeis. Parecer publicado no DOE de 11-09-09.

**Advogados:** Cyro Roberto Rodrigues Gonçalves Júnior e outros.

**Acompanham:** TCs-003345/126/06, 003345/226/06, 003345/326/06 e Expediente: TC-029411/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se integralmente o r. parecer de fls. 348/349.

TC-027881/026/2008

**Autor:** Dirceu Silvestre Zaloti – Ex-Presidente da Caixa de Previdência Social Municipal de Cerqueira César.

**Assunto:** Contas anuais da Caixa de Previdência Social Municipal de Cerqueira César, relativas ao exercício de 2000.

**Responsável:** Dirceu Silvestre Zaloti (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no DOE de 02-02-05, que julgou irregulares as contas nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93 (TC-003388/026/2000).

**Acompanha:** Expediente: TC-003388/126/08.

**Advogado:** José Mauro Moreira Barbosa.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião



29ª s.o.T.Pleno

Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de revisão, julgando o Autor carecedor do direito de ação, e extinguiu o feito sem apreciação de mérito.

TC-002961/026/2006

**Município:** Jahu.

**Prefeitos:** João Sanzovo Neto, Milton Prado de Lyra e José Carlos Borgo.

**Exercício:** 2006.

**Requerente:** João Sanzovo Neto (Ex-Prefeito).

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da Segunda Câmara, em sessão de 09-09-08, publicado no DOE de 20-09-08.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva, Flávia Maria Palavéri Machado, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

**Acompanham:** TCs-002961/126/06, 002961/226/06, 002961/326/06 e Expedientes: TCs-032925/026/06, 039285/026/07 e 000254/002/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o r. parecer desfavorável à aprovação das contas municipais de Jahu, relativas ao exercício de 2006 (fls. 338/339).

Antes de passar-se à apreciação do TC-003299/026/2006, foi apregoada a presença do defensor da parte, Dr. Marcus Vinicius Ibanez Borges, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria, passou-se ao relato do referido processo:

TC-003299/026/2006

**Município:** Espírito Santo do Pinhal.

**Prefeito:** Paulo Klinger Costa.

**Exercício:** 2006.

**Requerente:** Paulo Klinger Costa (Prefeito).

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da Segunda Câmara, em sessão de 01-07-08, publicado no DOE de 15-07-08.

**Advogados:** Cristiane Caldarelli e Marcus Vinicius Liberato Borges.

**Acompanham:** TCs-003299/126/06, 003299/226/06, 003299/326/06 e Expediente: TC-000009/010/07.

Convertido o julgamento em diligência, para esclarecimento das questões aventadas pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, constantes das correspondentes notas taquigráficas, juntadas aos autos.

A defesa oral produzida na oportunidade constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-023200/026/2004



**Embargante:** Terracom Construções Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos e Terracom Construções Ltda., objetivando a prestação de serviços, pelo regime de empreitada por preço unitário, de operação e manutenção de um conjunto de serviços referentes à limpeza pública do Município.

**Responsáveis:** Paulo Roberto Gomes Mansur (Prefeito à época) e Yedda Cristina Moreira Sadocco (Secretária do Meio Ambiente à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, nos termos do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e, ainda, multou em 2000 (duas mil) UFESP's os responsáveis. Acórdão publicado no DOE de 17-07-09.

**Advogados:** André Figueiras Noschese Guerato e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TCs-018107/026/09, 010166/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000067/004/2007

**Recorrente:** Mário Bulgareli - Prefeito do Município de Marília.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Marília e Saecom Serviço de Agenciamento em Comunicações Ltda., objetivando a prestação de serviços publicitários compreendendo: pesquisa, planejamento, criação, produção de anúncios e reportagens institucionais, bem como a aquisição de espaços em emissoras de rádio, jornais e revistas de Marília, visando divulgar atividades, programas, realizações, obras, serviços e campanhas educativas de todas as repartições da Prefeitura Municipal de Marília, durante o exercício de 2006, inclusive sobre matérias pertinentes à arrecadação municipal de IPTU, IPVA, ISS, Alvará, Habite-se, taxas e emolumentos.

**Responsáveis:** Mário Bulgareli (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, conforme o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Decidiu, ainda, impor multa ao responsável no valor correspondente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 15-08-08.

**Advogados:** Luis Carlos Pfeifer, Fátima Albieri e outros.



29ª s.o.T.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão atacada.

TC-000811/009/2007

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Cesário Lange.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cesário Lange e DE NADAI Alimentação S/A, objetivando preparo e distribuição da alimentação escolar.

**Responsável:** Élbio Aparecido Trevisan (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 19-03-09.

**Advogados:** Daniela Francine Torres e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares o pregão e o contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cesário Lange e a De Nadai Alimentação S/A.

TC-003103/026/2007

**Recorrente:** André Luis de Souza Júnior – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Anhembi.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Anhembi, relativas ao exercício de 2007.

**Responsável:** André Luis de Souza Júnior (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o senhor André Luis de Souza Júnior ao ressarcimento dos valores impugnados relativos à remuneração dos agentes políticos. Determinou, ainda, a notificação do responsável para recolhimento da quantia devida, com os devidos acréscimos legais até a data do efetivo pagamento. Acórdão publicado no DOE de 30-07-09.

**Advogado:** João Marcelo de Paiva Agostini.

**Acompanham:** TCs-003103/126/07 e 003103/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o



29ª s.o.T.Pleno

E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. acórdão recorrido, em todos os seus termos.

TC-000689/008/2009

**Autor:** José Luiz Franzotti – Ex-Prefeito do Município de Potirendaba.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Potirendaba e a Artlimp Serviços Ltda., objetivando a contratação de firma para o fornecimento de mão de obra para a limpeza e higiene dos prédios públicos, num total de 75 (setenta e cinco) funcionários, no período de 01 de março a 31 de dezembro de 2003.

**Responsáveis:** José Luiz Franzotti e Carlos Adalberto Rodrigues (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no DOE de 26-03-08, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa de 300 UFESP's a cada um dos responsáveis, conforme previsto no artigo 104, incisos II e III, da referida Lei (TC-002123/008/07).

**Advogados:** Valter Paulon Júnior e Jean Dornelas.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário, com fulcro no inciso I do artigo 76 da Lei Complementar n. 709/93, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de declarar nulo o julgamento rescindendo, com o conseqüente retorno dos autos ao Relator originário para o que couber.

TC-002917/026/2006

**Município:** Cosmópolis.

**Prefeito:** José Pivatto.

**Exercício:** 2006.

**Requerente:** José Pivatto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 10-06-08, publicado no DOE de 02-07-08.

**Advogados:** Ana Rosa Martelli Rodrigues de Oliveira e outros.

**Acompanham:** TCs-002917/126/06, 002917/226/06, 002917/326/06 e Expedientes: TCs-013900/026/07, 013898/026/07, 013893/026/07 e 013892/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os termos do parecer desfavorável emitido



29ª s.o.T.Pleno

pela Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Cosmópolis, referentes ao exercício de 2006.

TC-002537/026/07

**Município:** Santo André.

**Prefeitos:** João Avamileno e Ivete Garcia.

**Exercício:** 2007.

**Requerentes:** Prefeitura Municipal de Santo André, representada por Niljanil Bueno Brasil (Secretário de Assuntos Jurídicos), Wania Bulgarelli (Corregedora Geral) e João Avamileno (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 21-07-09, publicado no DOE de 08-08-09.

**Advogados:** Edson Cerqueira Zampieri, Nivea Rodrigues Sant'Ana Cerqueira Zampieri e outros.

**Acompanham:** TCs-002537/126/07, 002537/226/07, 002537/326/07 e Expedientes: TCs-014848/026/06, 015487/026/06 e 036346/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos pedidos de reexame e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, ficando, em conseqüência, mantido o parecer recorrido, em todos os seus termos.

TC-002588/026/2007

**Município:** Rosana.

**Prefeitos:** Jurandir Pinheiro e Aparecida Batista Dias de Oliveira.

**Exercício:** 2007.

**Requerentes:** Prefeitura Municipal de Rosana, representada por Aparecida Batista Dias de Oliveira (Prefeita).

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 23-06-09, publicado no DOE de 29-07-09.

**Advogados:** Rita de Cássia Rodrigues, Geane Silva Leal Bezerra, Cinthia Magaly Montano Vaca, Vânia de Oliveira Ramos Barros e outros.

**Acompanham:** TCs-002588/126/07, 002588/226/07, 002588/326/07 e Expedientes: TCs-040794/026/06, 019248/026/07, 006161/026/08, 002249/005/07 e 001916/005/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o parecer desfavorável emitido pela Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Rosana, referentes ao exercício de 2007.

Na hora do expediente final manifestaram-se:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**29ª s.o.T.Pleno**

o CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, gostaria de antecipar uma data muito grata para todos nós e fazer uma proposta de que se consigne na ata da sessão de hoje um voto de congratulações pelo aniversário do nosso queridíssimo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, que amanhã alcança este Conselheiro e o Conselheiro Bittencourt. Por isso mesmo estou propondo este voto. Não, não é por isso, não! Ele é um querido amigo e merecedor desta lembrança e desta singelíssima homenagem. Parabéns, caro Conselheiro e amigo Cláudio Ferraz de Alvarenga!

O PRESIDENTE – Parabéns de todos!

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e vinte minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Fulvio Julião Biazzi

Cláudio Ferraz de Alvarenga



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**29ª s.o.T.Pleno**

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.